

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Brasil não proíbe venda de arma

★ 63,9% votam contra a proibição do comércio legal de armamentos e munição no país; 36,1% queriam impedi-lo

★ Na maior consulta popular da história, "não" vence em todos os Estados e no Distrito Federal; abstenção foi de 22%

Folha de São Paulo - 24.10.2005

Referências :
Esta Peça : **Petição Inicial**
Ação : **Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão - ADO**
Requerente : **Partido da República - PR**
Requeridos : **Câmara dos Deputados e outros**

PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, partido político com representação no Congresso Nacional¹, representado neste ato pelo Presidente do Diretório Nacional², **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.517.423/0001-95, com sede na SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, e-mail: juridico22pr@gmail.com (**doc. 01**), por advogados (**doc. 02**), vem à douta presença de Vossa Excelência, nos termos do §2º do art. 103 da CF/88 e da

¹ Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática. [ADI 1.407 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-3-1996, P, DJ de 24-11-2000];

² A representação partidária perante o STF, nas ações diretas, constitui prerrogativa jurídico-processual do Diretório Nacional do Partido Político, que é – ressalvada deliberação em contrário dos estatutos partidários – o órgão de direção e de ação dessas entidades no plano nacional. [ADI 779 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 8-10-1992, P, DJ de 11-3-1994];

Lei nº. 9.868/99, com redação conferida pela lei 12.063 de 27.10.2009, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
POR OMISSÃO (ADO),**

apontando como entidades omissas: **a) CÂMARA DOS DEPUTADOS**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; **b) SENADO FEDERAL**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; **c) PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes; órgãos/autoridades responsáveis pelo cumprimento da decisão tomada pelos brasileiros no Referendo determinado pelo parágrafo primeiro do artigo 35 da lei 10.826, pelos seguintes fundamentos:

**1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

Ao aprovar o nominado “Estatuto do Desarmamento” - lei 10.826/2003, o legislador ordinário decidiu submeter ao referendo popular a decisão sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, nos termos do art. 35 da citada lei que dispõe:



CROSARA

ADVOGADOS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Tal referendo foi designado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o dia **23 de outubro de 2005**, ocasião na qual 63,94% dos eleitores brasileiros, correspondentes a 59 milhões, 109 mil e 265 votos, decidiram não referendar tal dispositivo.

Todavia, mesmo após tal resultado, as autoridades legislativas brasileiras, sejam as editoras de atos primários (leis) ou secundárias (decretos, instruções, portarias) estão omissas em disciplinar a forma de comercialização de armas de fogo e munição no Brasil.

O respeito ao decidido no Referendo, forma direta de participação popular, verifica-se a omissão inconstitucional parcial e total quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou à adoção de providência de índole administrativa, provocada pelos entes requeridos motivando assim o ajuizamento da presente ação.



CROSARA
ADVOGADOS

2. DA LEGITIMIDADE

O art. 12-A da lei 9.868/99 prevê que:

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Por sua vez, o art. 103, VIII da CF/88 e o artigo 2º, VIII da Lei nº. 9.868/99 são expressos ao legitimar os “partidos políticos com representação no Congresso Nacional” para o ingresso com a ADI, sendo assim, patente a legitimidade do ora autor, que possui representação no Congresso, conforme certidão anexa (**doc. 03**).

3. DA EXISTÊNCIA DA OMISSÃO LEGISLATIVA

Passados mais de dez anos da realização do referendo previsto pelo art. 35 do Estatuto do Desarmamento, ainda não há no Brasil uma legislação regulamentando a forma de comercialização de armas e munições.

O que se vê, na verdade, é uma indiscriminada e infundada negativa aos pedidos concernentes à aquisição, transferência de propriedade, registro, trânsito e porte de arma de fogo, comercialização de armas de fogo e munições.

A título de exemplificação, o requerente verificou apenas no sistema PJe do TRF1 - 1º grau a existência de 129 Mandados de Segurança em tramitação que versam sobre o tema “Arma de Fogo” e cuja parte seja “Polícia Federal”, onde houve a negativa indiscriminada pelos Superintendentes da Polícia Federal em autorizar tal comercialização (**doc. 03**).

E mais: o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República em Goiás, abriu através da Portaria nº. 79 de 16 de março de 2017 (**doc. 04**) Inquérito Civil para apurar “ações ou omissões ilícitas da União, por intermédio do Ministério da Justiça e do seu Departamento de Polícia Federal, relativamente ao cumprimento dos requisitos impostos aos cidadãos, para o comércio e registro de armas”.

O que temos hoje é um cenário de absurda omissão legislativa, onde o povo brasileiro decidiu contra a proibição de comercialização de armas, mas não há, nem no Estatuto do Desarmamento e nem por parte da União uma regulamentação de como pode se dar a aquisição de armas e munições.

Em parecer exarado na ação penal nº. 27041-27.2017.8.19.0038, o Promotor de Justiça Rafael Thomas Schinner, bem resumiu a questão:



CROSARA

ADVOGADOS

“Se a legítima defesa é um direito, então é correto que alguém, sobretudo uma pessoa que se apresente em situação de desproporcional fraqueza, adquira os meios necessários para se proteger.

Fato é que nossa legislação parece assegurar o direito à posse e ao porte de armas de fogo, tal qual dá a crer o art. 4º da Lei 10.826/2003. Entretanto, **a realidade revela que, na prática, é impossível que um cidadão comum obtenha a autorização do poder público, personificado na Polícia Federal. Em geral, os indeferimentos dos pedidos de posse ou porte de arma são vagos e evasivos**, sendo comum ler, na motivação de ditos atos, o argumento por que “incumbe ao Estado, e não ao requerente, a proteção contra crimes”. Isto é um fato notório. Tanto isto é verdade que **o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil justamente para apurar esta evasividade estatal, consignando, como objeto, o propósito de investigar as “ações ou omissões ilícitas da união, por intermédio do Ministério da Justiça e do seu Departamento de Polícia Federal, relativamente ao cumprimento dos requisitos impostos aos cidadãos, para o comércio e registro de armas”, conforme Portaria nº. 79, de 16 de março de 2017, de lavra do ínclito 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás. Nos Considerandos da Portaria, a Procuradoria da República mencionou “a decisão soberana do povo brasileiro, que, no referendo previsto no artigo 35, § 1º, da Lei Federal nº. 10.826/2003, realizado em outubro de 2005, rejeitou majoritariamente a proibição do comércio regular de armas no Brasil”.**



CROSARA

ADVOGADOS

A seu turno, a taxa atualmente cobrada, R\$ 1.466,68, para a concessão do porte de arma é verdadeiramente impeditiva para a população em geral (*vide* Portaria Interministerial n.º. 46, de 27 de janeiro de 2017). Além disso, **este é o mesmo valor cobrado para a renovação do porte**, que deve ser efetuada a cada 5 anos (Decreto n.º. 8.935, de 19 de dezembro de 2016).

Além disso, e conforme já ressaltado pelo Ministério Público Federal na Portaria do ICP acima mencionado, o Estatuto do Desarmamento está na contramão da democracia. Cuida-se de legislação que foi abjetada pela população em **referendo ocorrido em 23 de outubro de 2005, na forma do Decreto Legislativo 780, de 7 de julho de 2005**. Depois de transcorrida mais de uma década, **a não revogação deste Estatuto, deveras antipopular, é um disparate**, sendo certo que em qualquer democracia legítima esta censurável omissão legislativa já teria sido objeto de responsabilização minimamente administrativa.

Não é de se esperar outro comportamento do nosso Poder Legislativo, que há décadas é dominado por oligarquias, que apenas criam normas em causa própria. Dar armas à população é a última coisa que nossos legisladores farão, sobretudo por causa do efeito psicológico coletivo que o armamento da população gera: o de empoderamento do povo”.

Diante disso, há uma omissão clara, tanto do Legislativo (uma omissão parcial por não ter alterado o Estatuto do Desarmamento para garantir o resultado do Referendo) tanto do Executivo

(numa omissão total por não ter criado normas regulamentares que permitam a comercialização de armas e munições).

Aqui não se trata de discutir se a permissão de comercialização de armas e munições é ou não o melhor caminho para a sociedade, mas sim, se trata de garantir que se cumpra algo decidido pelos eleitores brasileiros, chamados às urnas em **23 de outubro de 2005**.

Assim, clara a omissão dos entes requeridos, o que motiva a procedência da presente ação.

4. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

O cenário pós-referendo é de que na prática não há regulamentação e nem é possível ao brasileiro a compra de armas e munições.

Há um cenário em que o Legislador chamou às urnas o eleitor brasileiro e não respeitou a sua vontade, sendo necessário que essa Suprema Corte reconheça tal omissão e determine que em prazo razoável se supra tal ilegalidade.

A questão do desarmamento possui uma alta complexidade, sendo que correntes ideológicas díspares tem bons fundamentos para a defesa de suas posições.

Todavia, não se pode negar que a ideologia prevalente na Lei 10.826 não diminuiu a violência no Brasil e nem corresponde ao que fora escolhido pela população no referendo realizado.

Segundo Marko Kloos, em seu artigo escrito para o site Mises Brasil³, *“a arma de fogo é o único objeto físico que pode anular a disparidade de força, de tamanho e de quantidade entre um potencial agressor e sua potencial vítima”*, e complementa: *“Essas pessoas que defendem a proibição das armas estão, na prática, clamando para que os mais fortes, os mais agressivos e os mais fisicamente capacitados se tornem os seres dominantes em uma sociedade - e isso é exatamente o oposto de como funciona uma sociedade civilizada. Um bandido, mesmo um bandido armado, só terá uma vida bem-sucedida caso viva em uma sociedade na qual o estado, ao desarmar os cidadãos pacíficos, concedeu a ele o monopólio da força”*. Este raciocínio é o mesmo adotado pela população brasileira que recusou a vigência do artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, que proibia o comércio de armas para a população.

Inclusive, essa decisão tem fundamento bastante simples: *“o desarmamento não apenas deixa uma população menos livre, como também a deixa menos segura. E não existe liberdade individual se o indivíduo está proibido de*

³ <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2146>, A arma de fogo é a civilização. Marko Kloos, 23 de julho de 2015;

se proteger contra eventuais ataques físicos. Liberdade e autodefesa são conceitos totalmente indivisíveis. Sem o segundo não há o primeiro⁴”.

A propriedade ou posse de uma arma tampouco configura uma ameaça, pois certamente somos capazes de distinguir entre uma pessoa que sai brandindo uma arma pelas ruas de maneira belicosa e outra que mantém sua arma dentro de uma gaveta em sua casa ou no porta-luvas do seu carro, ou mesmo que anda pacificamente pelas ruas carregando um revólver seguramente guardado em um coldre axilar ou na cintura. De todos esses atos, apenas o primeiro viola o princípio da não-agressão. Os outros, não.

Por isso, no Brasil, 14 anos após a aprovação do estatuto do desarmamento - considerado um dos mais rígidos do mundo -, o comércio legal de armas de fogo caiu 90%⁵, mas as mortes por armas de fogo aumentaram 346% ao longo dos últimos 30 anos⁶. Com quase 60 mil homicídios por ano⁷, o Brasil já é, em números absolutos, o país em que mais se mata.

⁴ <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1974>; Vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura. Diversos autores, 19 de novembro de 2014;

⁵ http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1642; acesso em 09.06.2017 às 16h45;

⁶ http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1642; acesso em 09.06.2017 às 16h45;

⁷ <https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2014-taxa-de-homicidios-a-maior-desde-1980-12613765>; acesso em 09.06.2017 às 16h46;

Nesse sentido, o Instituto DEFESA, organização cujo objetivo se encontra recuperar, ampliar e conservar o direito de acesso às armas e à legítima defesa, solicitou a revogação da Lei 10.826/03 em respeito ao Referendo de 2005, posto que este demonstrou, evidentemente, que a legislação informada é diametralmente oposta ao interesse público, sendo esta ideia convertida na Sugestão nº. 4 de 2015⁸, por ter sido apoiada por mais de 20.000 mil votos populares.

Há de se ressaltar também a existência do PL 3722/2012, que retira do rol dos requisitos para aquisição de arma de fogo para uso pessoal o critério subjetivo utilizado para o indeferimento imotivado pelos agentes públicos mencionados no parecer citado anteriormente.

Acerca da necessidade de regulamentação do comércio de armas, esta Excelsa Corte já se manifestou em sede de ADI, sobre o tema:

“(…) o referendo em causa, como é sabido, já se realizou, tendo o povo votado no sentido de permitir, como toda e qualquer atividade econômica, sujeita-se ao poder regulamentar do Estado”. (trecho do voto na ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386 RTJ VOL-00206-02 PP-00538).


⁸ <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123126>;



CROSARA

ADVOGADOS

Nesse ponto, a Polícia Federal nega o direito dos cidadãos, alegando que a arma não garante a segurança do cidadão, função esta que pertence, exclusivamente, ao Estado. Vejamos:


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO
DELEGACIA DE ARMAS E QUÍMICOS

D. P. M. Justiça
Fis. 23
Natalia
Super Regional

7. Dando cumprimento às exigências da legislação, o requerente buscou fundamentar sua declaração de efetiva necessidade de aquisição da arma de fogo, porém o fez de forma genérica, sucinta e inconsistente, sem subsídios que sustentem o pedido em tela, alegando somente que assaltos e homicídios estão se multiplicando em seu bairro nos últimos meses.

8. Os fatos narrados pelo requerente não foram suficientemente consistentes, convincentes e nem coerentes em sua dissertação que sustente, de maneira indubitável, a autorização para aquisição de uma arma de fogo. A dissertação de uma declaração de necessidade na aquisição de uma arma de fogo não deve ser criada como simples ato formal, ilustrativo ou como instrumento idôneo e suficiente para demonstrar a efetiva necessidade no intuito exclusivo de atender legalmente um requisito imposto pela Lei. A comprovação do que se narra tem que ser mais contundente e idônea. A utilização da força na prevenção e combate a criminalidade é exclusiva e dever do Estado, através dos seus órgãos de segurança pública. A aquisição de uma arma de fogo pode lhe dar uma falsa sensação de segurança, contrariando ao que se preconizam as campanhas em favor do desarmamento, onde têm como finalidade maior restringir e conscientizar a sociedade de que a aquisição indiscriminada de armas, sem qualquer sustentação plausível na sua utilização, só contribui para o aumento irracional da violência.

9. Todo cidadão tem o direito à legítima defesa da sua família, casa e propriedade, mas é um equívoco achar que uma arma é de grande ajuda nestas horas. Armas dentro de casa costumam se voltar contra a própria família, muito mais do que servirem para a sua defesa. Grande parte dos homicídios com arma de fogo é cometida por pessoas sem antecedentes criminais, que se conhecem. Conflitos banais que acabam em tragédias: briga

Av. Vale do Rio Doce, n.º 01, São Torquato – Vila Velha/ES – CEP.: 29.114-670 – Tel.: (27) 3331-8082



CROSARA

ADVOGADOS

Contudo, Bene Barbosa nos ensina acerca do tema⁹:

“A teoria do desarmamento desaba perante este simples fato: *pessoas que utilizam armas para infringir a lei também infringirão a lei para obter armas.*

O grande problema é que os desarmamentistas, na prática, agem como se todas as armas fossem vendidas apenas no mercado legal, com cartão de crédito, cupom fiscal e tudo. Eles não enxergam, e conseqüentemente não levam em consideração, os meios alternativos para a aquisição de armas.

O desarmamento é uma lei que, por definição, só alcança o cidadão comum, fazendo com que seja ele, e não o bandido, a pessoa realmente desarmada e indefesa. Quem defende o desarmamento tem de provar que os bandidos irão repentinamente se tornar cidadãos exemplares e cumpridores da lei. Sem isso, não há teoria que se sustente.

Quanto ao uso de armas por cidadãos comuns, isso pode surpreender muita gente, por não ter nenhuma publicidade, mas pessoas usam armas defensivamente, e quase sempre sem dispará-las. E, ao utilizá-las, impedem tentativas de assalto, de invasão de propriedade, de roubo de carro. Em muitos casos, um pai de família, ao ouvir ruídos estranhos oriundos do lado de fora de sua casa, pode simplesmente chegar à janela, dar um tiro (para o alto ou para algum objeto estático, de maneira perfeitamente segura) e avisar que está armado: isso basta para desestimular que sua casa seja invadida por bandidos. Quantas vidas ele salvou? Isso não entra em nenhuma estatística.

⁹ <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2626>. As lições do Espírito Santo - uma população sabidamente desarmada é um deleite para a bandidagem. Bene Barbosa, Sheldon Richman e Leandro Roque. 08 de fevereiro d 2017.



CROSARA

ADVOGADOS

Com efeito, isso aconteceu recentemente no Espírito Santo. E duas vezes.

Na primeira, um bando tentava saquear uma loja à noite. Bastou ouvirem um tiro — disparado provavelmente por um cidadão da janela de seu apartamento — para todos saírem correndo desorientados e assustados¹⁰.

Na segunda, ainda mais emblemática, evangélicos em uma igreja, armados, protegeram mulheres e crianças que estavam prestes a ser atacadas por uma turba de marginais. Os marginais ameaçaram atacar as pessoas e até correram em direção a elas. Porém, tão logo visualizaram as armas empunhadas pelos evangélicos, deram meia volta e saíram correndo apavorados, "em desabalada carreira¹¹".

(...)

Armas manejadas por cidadãos salvam vidas. Mas raramente entram nas estatísticas.

Todas as mortes que *não* ocorreram devido ao fato de pessoas decentes estarem armadas não são computadas pelas estatísticas e, portanto, não podem ser vistas e acabam não entrando no debate sobre as vidas salvas por armas.

Se as armas forem proibidas, são as pessoas decentes, e não os criminosos, que perderão um método essencial de autodefesa — e também da defesa de

¹⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=iv2McMu5Rtk>; “Tiros contra bando que arrombava loja no Espírito Santo”, canal de Atila Lemos, publicado em 06.02.2017;

¹¹ http://www.gazetaonline.com.br/eu_aqui/2017/02/feis-armados-reagem-a-ameaca-de-grupo-no-centro-de-vitoria-1014021759.html; acesso em 09.06.2017 às 16h49.



CROSARA

ADVOGADOS

terceiros. Conseqüentemente, mais pessoas poderão morrer nas mãos de criminosos do que hoje.

(...)

Isso cria, no linguajar econômico, um "problema do carona¹²" para os bandidos. Aquelas pessoas que escolhem *não* portar armas se beneficiam do fato de que outras pessoas podem estar, e de fato estão, portando. Criminosos, tipicamente, *não* gostam de atacar alvos que representam algum perigo. E, dado que os criminosos não têm como saber com antecedência quem está ou não está portando uma arma, eles são obrigados a partir do princípio de que qualquer pessoa pode estar armada — mesmo que a vítima em potencial não esteja armada, alguém próximo a ela pode estar.

Quando a população está armada, é o bandido que fica com medo quando vê uma mulher carregando uma bolsa”.

E continua:

“Lições

Eis a primeira lição: o mesmo estado que desarmou as pessoas não apenas não tem a capacidade de protegê-las, como também pode, repentinamente e por vontade própria, declarar que não mais irá fornecer qualquer serviço de proteção.

¹² <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=724>; Resolvendo o “problema” do carona; Bem O’Neill, publicado em 09.07.2010;



CROSARA

ADVOGADOS

Como a situação do Espírito Santo deixou explícita, o estado não está lá para socorrer o cidadão. Os sociólogos, os ideólogos, o pessoal dos direitos humanos e os teóricos da segurança pública não sairão de suas cadeiras acadêmicas e de suas salas com ar-condicionado para salvar ninguém. No máximo, em alguns dias, tentarão explicar o que aconteceu, sem dar qualquer resposta concreta para as vítimas que ficaram para trás, sozinhas, encolhidas em suas casas rezando para que o pior não ocorresse.

A segunda lição é que não existe lei penal se não houver alguém para fazer com que a mesma seja cumprida. E aí está toda a causa do pandemônio capixaba: a paralisação da polícia militar (um aparato estatal) foi o suficiente para que os ratos saíssem dos esgotos, sabendo que o gato não estará lá para persegui-los. **Os predadores, felizes e sabedores da impossibilidade de reação, saem à caça, sem medo de reação de suas vítimas.**

Junte-se a isso nossa draconiana legislação sobre armas, que na prática impede apenas os cidadãos de possuírem e portarem armas de fogo. Foi ela suficiente para impedir que criminosos se armassem com o que há de melhor e mais moderno nesse mundo? Claro que não. E aí temos os predadores que, felizes e sabedores da impossibilidade de reação, saem à caça, sem medo de qualquer possibilidade de reação de suas vítimas (desarmadas compulsoriamente pelos mesmos agentes do estado que agora entraram em greve).

A verdade simples e irrefutável é que grupos formados por 20 ou 30 marginais, mesmo que estivessem destituídos de armas de fogo e armados apenas com paus, pedras e facas, simplesmente não podem ser



CROSARA

ADVOGADOS

impedidos se não houver pessoas armadas para fazer isso. **O Estatuto do Desarmamento mostra mais uma vez sua horrenda face, mostrando que existe apenas para garantir a segurança de todos os tipos de criminosos.**

A terceira lição é que a ditatorial ideia segundo a qual as armas devem estar apenas nas mãos das instituições policiais é extremamente perigosa e de fracasso inevitável. Instituições policiais são formadas — que surpresa! — por pessoas que têm suas necessidades, cometem seus erros e são tão suscetíveis a falhas como quaisquer outras. Adicionalmente, como ilustra o caso do Espírito Santo, são formadas por funcionários públicos que, embora militares, têm propensões a greves como todos os outros funcionários públicos civis.

Deixar sua segurança única e exclusivamente nas mãos dessas instituições é insanidade”.

Em outro artigo¹³, o mesmo autor citado relata:

“Ouvi com muita atenção os comentários¹⁴ proferidos pelo historiador Marco Antônio Villa na rádio Jovem Pan, no último dia 22, sobre o fato de mulheres estarem comprando armas de eletrochoque para sua defesa.

O historiador se mostrou indignado — com razão! — por vivermos em um país com tamanha e crescente

¹³ <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2147>; Três comentários sobre o desarmamento no Brasil. Bene Barbosa. Publicado em 27.07.2015;

¹⁴ <http://jovempan.uol.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/marco-antonio-villa/marco-antonio-villa-22072015.html>; Áudio de 22.07.2015;



CROSARA

ADVOGADOS

criminalidade, e afirmou que é inimaginável ver uma cena dessas na França ou na Itália, onde o estado cuida da segurança pública. Acrescentou que é um verdadeiro absurdo transferir ao cidadão a responsabilidade pela segurança pública, e complementou dizendo que a busca de meios de defesa pelo cidadão é um retrocesso, uma ameaça ao estado democrático de direito.

(...)

Não sei qual a posição dele sobre a posse e o porte de armas, mas desconfio. **No entanto, o que importa neste momento é que o historiador erra feio ao correlacionar legítima defesa com a falência do estado de direito. Todos os países sérios do mundo preveem o direito à legítima defesa e garantem a possibilidade de meios para exercê-la, entre elas a França e a Itália, exemplos citados por ele.**

(...)

Vejamos um exemplo genuinamente brasileiro: o Estatuto do Desarmamento. Seu objetivo é desarmar o cidadão e garantir o monopólio das armas nas mãos do estado. Nasceu da "necessidade" de impedir milhares de assassinatos todos os anos.

No que resultou? Como mostrarei na parte final deste artigo, recordes de homicídios e a supressão da liberdade de possuir e portar armas.

Mas não parou por aí o uso da tal "necessidade". **Entre muitos subterfúgios para perseguir seus objetivos reais ou proclamados, o estatuto criou a**



CROSARA

ADVOGADOS

tal exigência de declaração ou comprovação de efetiva necessidade¹⁵. Alguém acredita que vivendo em um país com 60 mil assassinatos por ano, 150 mil estupros, milhões de roubos, sequestros e agressões perpetradas por criminosos, essa necessidade não exista?

Existe, claro que existe! Então por que diariamente a compra e porte de armas são negados aos cidadãos exatamente com base nesta necessidade? Porque o estado recorre a outra necessidade como fiel da balança. Explico.

Com o discurso de que é necessário ter um estado que garanta a segurança ao cidadão, nega-se a necessidade do cidadão de se autodefender. É a necessidade como pautadora da liberdade.

A verdade é que não interessa para mim se o estado é ou não competente em me defender e em defender a minha família; eu tenho a liberdade de exercer o meu direito de defesa e ponto final.

Vejam os um último caso em que uma suposta ausência de necessidade foi usada para tentar suprimir uma liberdade: o referendo na Suíça em 2011¹⁶.

Grupos desarmamentistas, alegando que a Suíça, por ser um dos países mais pacíficos do mundo, com quase inexistentes taxas de homicídios e crimes violentos, tentou por meio de um plebiscito proibir a posse de armas e munições nas residências suíças. O

¹⁵ <https://jus.com.br/artigos/38525/porte-de-arma-federal-e-a-comprovacao-da-efetiva-necessidade>; Porte de arma federal e a comprovação da efetiva necessidade. Arnaldo Adasz. Publicado em 04/2015;

¹⁶ https://en.wikipedia.org/wiki/Swiss_gun_control_referendum,_2011; acesso em 09.06.2014 às 16h59;



CROSARA

ADVOGADOS

resultado foi a derrota da proposta. Os suíços entenderam que a única necessidade real é a liberdade, e foram respeitados.

Enquanto isso, no Brasil, as supostas necessidades continuam pautando nossas liberdades”.

A negativa irrestrita da concessão dos direitos relativos às armas de fogo de uso pessoal, violam os direitos fundamentais da pessoa humana, posto que “os seres humanos têm apenas duas maneiras de lidar uns com os outros: por meio da razão e por meio da força”.

Portanto, as imposições de controle de armas impostas pelo governo violam o direito natural das pessoas e pervertem a natureza das instituições humanas que, num arranjo natural, teriam na preservação do direito sua principal razão de ser.

Em seu artigo enviado ao site Mises Brasil, Paulo Kogos¹⁷ relata:

“Basta que haja imposição de dificuldades para a obtenção de armas para que este efeito seja observado, ainda que não haja um completo banimento. **Os nove anos seguintes à introdução do Estatuto do Desarmamento no Brasil, em 2003, apresentam uma taxa de homicídios 1,36% maior que os nove**

¹⁷ <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2167>; Em defesa do armamento da população - fatos e dados sobre as consequências do desarmamento. Paulo Kogos, 19 de agosto de 2015.



CROSARA

ADVOGADOS

anos anteriores. A porcentagem de homicídios praticados com armas de fogo aumentou de 66,23% para 70,83%¹⁸.

A teoria econômica explica esses dados. Se o governo impede o comércio e a posse de armas de fogo, as pessoas de bem têm seu acesso ao armamento dificultado. Colocado na clandestinidade, o setor se torna hostil à concorrência e é dominado por ofertantes e compradores agressivos e inescrupulosos.

Em outras palavras, os bandidos monopolizam as armas. A maior probabilidade de que suas vítimas estejam desarmadas diminui o risco inerente à prática de ações criminosas”.

O escritor Cesare Beccaria, em seu livro "Dos Delitos e Das Penas", de 1764, já deixava claro a ineficácia das leis de proibição em relação às armas. Vejamos:

“Podem considerar-se igualmente como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, pois só desarmam o cidadão pacífico, ao passo que deixam o ferro nas mãos do celerado, bastante acostumado a violar as convenções mais sagradas para respeitar as que são apenas arbitrárias.

Tais leis só servem para multiplicar os assassinios, entregam o cidadão sem defesa aos golpes do celerado, que fere com mais audácia um homem desarmado; favorecem o bandido que ataca, em detrimento do homem honesto que é atacado."

¹⁸ <https://www.defesa.org/cat/estatistica-e-ciencia/>; acesso em 09.06.2017 às 17h00.

Inclusive, tal entendimento foi esposado na obra clássica de Hans-Hermann Hoppe¹⁹:

Apenas em territórios estatais a população civil está caracteristicamente desarmada. Os estados, em todo o mundo, buscam desarmar os seus próprios cidadãos de modo a ter maior poder de expropriá-los e de tributá-los. Em contraste, as seguradoras em territórios livres não desejariam desarmar os segurados. Tampouco poderiam fazê-lo. **Afinal, quem desejaria ser protegido por alguém que exigisse, como um primeiro requisito, a renúncia aos seus principais meios de autodefesa?** Pelo contrário: as agências seguradoras estimulariam a posse de armas entre os seus segurados através de descontos seletivos nos preços.

Este pensamento de proteção aos direitos da liberdade e da propriedade foi garantido aos cidadãos norte-americanos por advento das Emendas Constitucionais II e XIV²⁰, que dispõem:

Amendment II (1791) A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed.	Emenda II Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido
---	---

¹⁹ HOPPE, Hans-Hermann. Democracia: o Deus que falhou/ Hans-Hermann Hoppe. Tradução de Marcelo Werlang de Assis. -- São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. p. 302;

²⁰ https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amendments; acesso em 09.06.2017 às 17h02.



CROSARA

ADVOGADOS

Amendment XIV (1868)	Emenda XIV
<p>Section 1. All persons born or naturalized in the United States and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. <u>No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.</u></p>	<p>1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência. <u>Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.</u></p>

Para melhor explicar a necessidade da correção da omissão legislativa, apresentamos os dados expostos no artigo de Paulo Kogos apresentado anteriormente:

Uma pesquisa do Departamento de Justiça dos EUA²¹ com criminosos indicou que 74% concordam que ladrões evitam entrar em residências ocupadas por medo de serem alvejados. **E 57% deles concordam que bandidos têm mais medo de enfrentar uma vítima armada do que de enfrentar a polícia.**

As mulheres são as maiores vítimas do desarmamento. As tentativas de estupro são consumadas 32% das vezes, mas o índice cai para 3% quando a vítima está

²¹ <https://www.ncjrs.gov/app/publications/abstract.aspx?ID=97099>; Armed Criminal in America - A Survey of Incarcerated Felons. James D. Wright ; Peter H. Rossi;



CROSARA

ADVOGADOS

armada²². **A proteção adicional que uma arma de fogo oferece para uma mulher é enorme, impondo maiores custos às ações criminosas contra mulheres em geral.**

Com efeito, **dados criminalísticos indicam que uma mulher armada adicional aumenta a segurança da população feminina a uma taxa maior do que um homem a mais armado aumenta a segurança da população masculina²³.**

No Reino Unido, um dos países com maiores restrições ao armamento civil, a taxa de estupros per capita é 125% maior que nos EUA²⁴, país com maior número de armas por habitante do mundo. As mulheres americanas utilizam armas de fogo 200 mil vezes²⁵ por ano para se defenderem de crimes sexuais.

Esta vocação defensiva das armas de fogo deve ser ressaltada. Anualmente, nos EUA, 2,5 milhões de inocentes fazem uso das armas de fogo para se protegerem de ataques²⁶, ao passo que o recorde anual de crimes com armas de fogo foi de 847.952²⁷.

Dentre todos os casos de emprego defensivo das armas de fogo, em apenas 1 milésimo das vezes utiliza-

²² <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/55878NCJRS.pdf>; Rape Victimization in 26 American Cities. M. Joan McDermott;

²³ LOTT. John R. More Guns, Less Crime: understanding crime and gun-control laws/ John R. Lott Jr. – 2nd ed. p. 66; acesso no <http://www.solargeneral.org/wp-content/uploads/library/more-guns-less-crime-john-r-lott-jr.pdf>;

²⁴ <http://www.nationmaster.com/country-info/stats/Crime/Rape-victims>;

²⁵ <http://thetruthwins.com/archives/you-wont-believe-the-crazy-things-that-are-being-said-about-gun-owners>;

²⁶ <http://concealedguns.procon.org/sourcefiles/Kleckarmed.pdf>; p. 184;

²⁷ <http://concealedguns.procon.org/sourcefiles/Kleckarmed.pdf>; p. 169;



CROSARA

ADVOGADOS

se força letal²⁸. Isso destrói o argumento de que pequenas querelas interpessoais resultariam em um tiroteio — afinal, nem mesmo a legítima defesa armada contra criminosos costuma envolver disparos.

(...)

O desarmamento apenas impedirá que os inocentes obtenham meios de defesa contra esses facínoras.

A sociedade moderna protege quartéis, corporações, tribunais, prédios do governo e políticos com armamento pesado. Mas desampara as crianças com uma placa na porta da escola com os dizeres "proibido o porte de armas". Não há registro de assassinos que tenham respeitado tais avisos.

Entre 1977 e 1995, nos EUA, houve 16 *mass shootings* em escolas. Apenas um deles aconteceu em um estado que permitia a posse civil de armas de fogo. Neste episódio, 3 pessoas foram atingidas, uma fatalmente. Nos outros 15 eventos, dentre mortos e feridos, 118 pessoas foram alvejadas, o que resulta em uma média de quase 8 baixas por ataque²⁹.

Em relação a períodos anteriores, estados que passaram a permitir o armamento civil obtiveram uma redução de 69% no índice de vítimas fatais de *mass shootings* per capita³⁰.

Civis armados são mais eficientes do que a polícia em impedir essas tragédias. *Mass shootings*

²⁸ <http://concealedguns.procon.org/sourcefiles/Kleckarmed.pdf>; p. 181;

²⁹ https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=272929. p. 05;

³⁰ https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=272929. p. 100;



CROSARA

ADVOGADOS

interrompidos pela polícia possuem uma média de 14,29 vítimas fatais. Mas quando um civil armado detém o crime, esta média cai para apenas 2,33³¹.

A superioridade do armamento civil em relação aos serviços estatais de policiamento é simples de ser explicada. Civis possuem mais interesse do que a polícia na segurança própria, de seus entes queridos e de suas comunidades. Além disso, a vítima está, por definição, presente no local do crime, e poderá atuar imediatamente. Os policiais agirão apenas após algum tempo, se agirem.

Com efeito, civis armados em legítima defesa conseguem capturar, matar, ferir ou afugentar criminosos em 75% dos confrontos. A taxa de sucesso da polícia é de 61%. Em 1981, na Califórnia, cidadãos armados mataram 126 bandidos em ação, contra 68 mortos pela polícia³².

Pode-se concluir que boa parte da eficiência do armamento civil resulta da divisão de trabalho entre a população geral e agentes profissionais de segurança.

Se o governo visasse a segurança do povo, facilitaria ao máximo o armamento civil, inclusive isentando armas de impostos. Mas o objetivo estatal não é a nossa segurança e sim nosso controle. Controle de armas não diz respeito a armas, mas sim a pessoas. As armas continuam existindo nas mãos dos criminosos convencionais e do estado.

³¹ [http://dailyanarchist.com/2012/07/31/auditing-shooting-rampage-statistics/;](http://dailyanarchist.com/2012/07/31/auditing-shooting-rampage-statistics/)

³² [https://mises.org/sites/default/files/8_1_8_0.pdf;](https://mises.org/sites/default/files/8_1_8_0.pdf)



CROSARA

ADVOGADOS

Esta assimetria de poder é extremamente desvantajosa para o homem comum, mas o governo tenta convencê-lo de que ela é necessária para sua segurança.

Quando defendo o armamento civil, incluo armas de calibre militar automáticas e com carregadores de alta capacidade. Fuzis e metralhadoras não podem ser exclusividades do crime organizado. Elas podem ser a única chance de manutenção da ordem e de sobrevivência de pessoas boas e honestas durante situações de crise, como os Distúrbios de Los Angeles, em 1992³³.

Saques, incêndios, tumultos e confrontos aterrorizaram a cidade por 6 dias. Diante da ameaça, comerciantes coreanos em Koreatown armaram-se com escopetas e fuzis para defender seus negócios contra as turbas ensandecidas³⁴. Enquanto bairros vizinhos ardiam em chamas, Koreatown manteve-se a salvo³⁵.

Inclusive, como relatado acerca dos “Distúrbios de Los Angeles em 1992”, prática similar ocorreu no Espírito Santo, com a “Crise da Segurança Pública”, ocorrida de 04 a 25 de fevereiro de 2017, fato este que repercutiu internacionalmente, como na Reuteurs³⁶ e na BBC³⁷.

³³ https://www.youtube.com/results?search_query=la+riots;

³⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=26ToSKdfeRY>; Gun Fight in Korea Town, Canal de Jason Tucker, publicado em 31.12.2013;

³⁵ <https://townhall.com/columnists/katiepavlich/2013/01/10/the-need-for-semiautomatic-assault-weapons-n1485999>;

³⁶ <http://www.reuters.com/article/us-brazil-violence-idUSKBN15Q0IU>;

³⁷ <http://www.bbc.co.uk/newsbeat/article/38942911/crazy-violence-in-brazilian-state-during-police-strike>;

Várias notícias apontam que em 7 dias, o Estado do Espírito Santo quase alcançou o número de mortos no mesmo mês referente ao ano de 2016³⁸ e que, em apenas 01 dia de paralisação da Polícia Militar, houveram 40 mortes confirmadas no Estado³⁹.

De posse do estudo concretizado no Mapa da Violência de 2016 – Homicídios por Armas de Fogo no Brasil⁴⁰, o autor é categórico em dizer:

“Os registros do SIM (Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde) permitem verificar que, entre 1980 e 2014, morreram perto de 1 milhão de pessoas (967.851), vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo. Nesse período, as vítimas passam de 8.710, no ano de 1980, para 44.861, em 2014, o que representa um crescimento de 415,1%. Temos de considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu em torno de 65%. Mesmo assim, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, já descontado o aumento populacional, ainda impressiona pela magnitude.

Essa eclosão das mortes foi alavancada, de forma quase exclusiva, pelos Homicídios por Arma de Fogo (HAF), que cresceram 592,8%, setuplicando, em 2014, o volume de 1980. (...). Como vemos pelos números, os homicídios

³⁸ <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/em-7-dias-es-ja-tem-quase-numero-de-mortes-de-todo-fevereiro-de-2016.html>;

³⁹ <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/es-teve-40-mortes-em-1-dia-durante-crise-na-seguranca-diz-sindicato.html>;

⁴⁰ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf;



CROSARA

ADVOGADOS

representaram, ao longo do período analisado, 85,8% do total de mortes por armas de fogo. Por esse motivo, é possível afirmar que praticamente 95% da utilização letal das armas de fogo no Brasil tem como finalidade o extermínio intencional do próximo”.

Além disso, tendo em vista os números apresentados, conclui-se que, no Brasil, a cada dia do ano existem 123 vítimas de arma de fogo, sendo cinco óbitos a cada hora.

E complementa:

O Brasil, sem conflitos religiosos ou étnicos, de cor ou de raça, sem disputas territoriais ou de fronteiras, sem guerra civil ou enfrentamentos políticos, consegue a façanha de vitimar, por armas de fogo, mais cidadãos do que muitos dos conflitos armados contemporâneos, como a guerra da Chechênia, a do Golfo, as várias intifadas, as guerrilhas colombianas ou a guerra de liberação de Angola e Moçambique, ou, ainda, uma longa série de conflitos armados acontecidos já no presente século e que tivemos oportunidade de expor em Mapas anteriores.

Como se vê, portanto, é que devem ser tomadas medidas urgentes para dar efetividade ao que foi decidido no referendo de 2005 e, assim, evitar que o direito dos cidadãos de comprar, portar e possuir armas de fogo seja usurpado em decorrência da omissão legislativa e pela arbitrariedade dos servidores públicos que negam, indevidamente, os pedidos daqueles.

Portanto, a medida aqui requerida é que se impõe, posto que a omissão legislativa perpetrada pelo Estado brasileiro, por intermédio dos seus poderes constitucionais, viola a cada dia o resultado do referente de 2005 e dos direitos dos cidadãos à sua liberdade, à defesa de sua propriedade e da sua vida.

**5 - DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO
POR ESSA E. CORTE DE PRAZO PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI**

Como relatado anteriormente, a atitude do Estado em tolher o direito à aquisição, registro, porte e posse de armas reflete apenas para a população fiel à legislação e à conduta moral da sociedade - fator este que não se aplica àqueles que desprezam a sociedade e vivem às margens da mesma.

Tendo em conta tais fundamentos e a omissão verifica-se necessário que se fixe ao Parlamento Brasileiro e ao Poder Executivo prazo não superior a 180 dias, para que sejam elaboradas as normas sanando a omissão legislativa verificada.



CROSARA

ADVOGADOS

6 - DA MEDIDA CAUTELAR

O art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868/1999, com a redação dada pela Lei 12.063/2009, conferiu nova disciplina à Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, autorizando o Supremo Tribunal Federal a determinar qualquer providência que se revele necessária para a solução de problemas decorrentes de omissões e vácuos legislativos.

Nesse sentido, sobre a nova regulamentação da Lei nº 9.868/1999, o Ministro GILMAR MENDES afirma o seguinte, em sede doutrinária:

A Lei n. 12.063, de 27-10-2009, que regulou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, contudo, parece realizar a superação do entendimento jurisprudencial adotado até então. (...). Nos termos da nova disciplina, a medida cautelar poderá consistir: 1) na suspensão de aplicação da norma questionada, nos casos de omissão parcial; 2) na suspensão dos processos judiciais ou dos procedimentos administrativos; ou, ainda, 3) em qualquer providência a ser fixada pelo Tribunal. (...). É certo (...) que a complexidade das questões afetas à omissão inconstitucional parece justificar a fórmula genérica utilizada pelo legislador, confiando ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de conceber providência adequada a tutelar a situação jurídica controvertida. (Controle abstrato de constitucionalidade – ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012).

A providência sumária, pois, consiste em: (i) determinar aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem assim à Presidência da República que supram a mora legislativa e adotem providências para a análise de medidas visando a alteração do Estatuto do Desarmamento, de forma a garantir a comercialização de armas e munições, no prazo máximo, de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação da r. decisão que deferir a medida cautelar, eis que passados mais 12 (doze) anos da divulgação do resultado do Referendo de 2005 sem que a matéria tenha sofrido a regulamentação necessária.

Embora esse e. STF apresente competência para ordenar o suprimento da omissão a qualquer momento, a cautelar acima requestada atende de forma mais adequada e menos traumática o provimento necessário, resultante dos pedidos desta ação.

Nesse contexto, revela-se imperiosa a concessão de medida cautelar na presente ação direta.

7 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

a) - com fulcro no artigo 12-F (*caput* e § 1º) da Lei 9.868/99, o deferimento de medida cautelar para, imediatamente determinar aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,

bem assim à Presidência da República, que adotem providências para a deflagração do processo de edição de leis ordinárias e normas regulamentares, garantindo o comércio de armas e munições no território nacional, no prazo máximo, de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação da r. decisão que deferir a medida cautelar;

b) - a notificação da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração do Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/2003), manifestem-se, querendo, no prazo legal;

c) - a notificação, caso Vossa Excelência entenda pertinente, do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12-E, § 2º, da Lei nº 9.868/99;

d) - a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 12-E, § 3º, da Lei nº 9.868/99;

e) - a procedência do pedido de mérito para que seja declarada a mora legislativa do Congresso Nacional e da Presidência da República na elaboração de lei e demais normas que regulamentem o

comércio de armas e que retire o critério subjetivo dos pedidos concernentes à aquisição, transferência de propriedade, registro, trânsito e porte de arma de fogo, comercialização de armas de fogo e munições, em evidente afronta ao resultado do Referendo de 2005;

f) - por fim, e caso não deferida a medida cautelar, o estabelecimento/determinação dessa Eg. Corte de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de julgamento da presente ação, para que o Congresso Nacional elabore nova lei e a Presidência da República edite normas regulamentares que permitam o comércio de armas e que retire o critério subjetivo dos pedidos concernentes à aquisição, transferência de propriedade, registro, trânsito e porte de arma de fogo, comercialização de armas de fogo e munições, em evidente afronta ao resultado do Referendo de 2005, conforme fundamentação aduzida nesta ação.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

Felipe Cardoso A. Neiva
OAB-GO 45.740